



# PREFEITURA DE **PALMITAL**

GESTÃO 2021 A 2024

## DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2024

DATA: 02/09/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 122/2024

CONTRATADO: MARIO GURA - ME

CNPJ: 27.446.721/0001-86

CONTRATO Nº: 221/2024

VALOR: R\$ 49.400,00 (Quarenta e nove mil e quatrocentos reais)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-02

GESTÃO 2021-2024

Solicitação de Compra/Contratação Pública	
<b>MEMORANDO nº 91/2024</b>	<b>DATA: 02/08/2024</b>
Visão Geral	
<p><b><u>OBJETIVO:</u></b>            Procedimento licitatório, no sentido de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sonorização. Palmital-PR.</p>	
<p><b><u>JUSTIFICATIVA:</u></b>            Solicito processo licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de sonorização. Destaca-se a imprescindibilidade da realização de tal processo, no sentido de atender as demandas da Secretaria de Educação, Cultura, Assistência Social, Saúde e Administração, para o desenvolvimento das atividades necessárias.</p>	
<p><b>Gestor:</b>             Valdenei de Souza</p>	<p><b>Responsável:</b>             Noemi de Lima Moreira             Antonio Ferraz de Lima Neto</p>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Protocolo Nº ..... 2233 .....

Em ..... 02 / 08 ..... 24 .....

ASSINATURA

ADRIANA NADOLNY FRANCO DE SOUZA

Secretária M. de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

Protocolo Nº ..... 2234 .....

Em ..... 13 / 08 ..... 24 .....



**JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCEDIMENTO: N°**  
**DISPENSA N°**

**MEMORANDO: 91/2024**

**ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO:**  
De serviços de sonorização.

**I - DO OBJETO**

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a aquisição de;  
De serviços de sonorização

**II – DO PROCESSO DE DISPENSA**

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta de contratos e licitação em curso. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

Sendo assim, realizou-se pesquisa de preços uma vez que as especificações e ou quantidades não atendem à demanda do requisitante.

Que defende o uso da dispensa para tornar as compras públicas mais eficientes e céleres e que menciona os custos dos certames licitatórios que perfazem uma estimativa de R\$ 50.000,00, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado o valor total do objeto em questão.

Isto posto, a seleção de Micro e Pequenas empresas local e regional, em seu Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei*



*Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

*§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*



*(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)*

*I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;*

*I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*

*II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*A Lei 14.133/2021, trouxe em seu Art. 4º a seguinte redação:*

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

*I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

*II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida*



*para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

*§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

*§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

### **III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado pela Lei 14.133/2024.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a nova Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é



regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 75, II da Lei n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

*“II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

#### IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei*

*;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise:



*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - Dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

*§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no*

*art. 92 desta Lei.*

*§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:



*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa. ”*

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa. ” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

#### **V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, (EM ANEXO ASSINADA). Tendo a empresa, **MARIO GURA -ME inscrita NO CNPJ.: 27446721/0001-86, com valor unitário de; R\$ 1.300.00 CADA EVENTO totalizando R\$ 49.400.00**, a empresa, VALMIR ANTONIO DOS SANTOS PALMITAL -ME inscrita no CNPJ; 1320.00, cada evento, totalizando R\$ 50.160.00 e a empresa Rafael striker, inscrito no CNPJ; 52966243/0001-82, com valor de R\$ 1.315.00, cada evento, totalizando em R\$ 49.970.00 OS preços, apresentado, compatíveis com os praticados no mercado.

O fornecimento disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### **VI – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor mais baixo de mercado praticado é igual a **R\$ 1.300.00**

O valor ofertado foi de **R\$1.300.00, cada evento.**

Comparada mente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

#### **VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**



O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **VIII – DA SELEÇÃO**

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos bens a ser fornecido, foi: **MARIO GURA -ME inscrita NO CNPJ.: 27446721/0001-86, com valor unitário de; R\$ 1.300.00 CADA EVENTO totalizando R\$ 49.400.00,**

#### **IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 80 da Lei 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, no IN 58/2022, Art. 14 I 1 SEGES Federal, e Decreto Municipal nº 7/2024, Art. 2º § 1º.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Contrato Social*

*Certidão Negativa de Débito Receita Federal*

*Certidão Negativa de Débito Receita Estadual*

*Certidão Negativa de Débito Receita Municipal*

*Certidão Negativa de Débito Receita*

*Certidão Negativa de Débito Receita Federal*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua



habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

### **X – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento a prestação de serviço em questão.

Palmital-Pr.13-08-2024

ADRIANA NADOLNY FRANCO DE SOUZA

**Secretária M. de cultura**

000011

## COTAÇÃO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: Mário Gura  
ENDEREÇO: Rua Vicente Machado Nº 217  
CNPJ: 27.446.721/0001-86  
TELEFONE: 42991328839

Item	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO	38	EVENTOS	1300.00	49.400.00

*Mário Gura*  
ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

**CNPJ.: 27.446.721/0001-86**

**Mario Gura - ME**

Rua Vicente Machado, 217  
CEP-85 270-000 Palmital PR

000012

COTAÇÃO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: VALMIR ANTONIO DOS SANTOS R CIA 2 TA  
ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT Nº 773  
CNPJ: (85.270.)80.820.855/0001-06  
TELEFONE: 42-993071088

Item	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO	38	EVENTOS	1.320,00	50.160,00

*Valmir Antonio dos Santos*

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL

**80.820.855/0001-06**  
**Valmir Antonio dos Santos**  
**Palmital - Me**  
Rua Santos Dumont, 773  
CEP 85270-000 - Palmital Pr.

000013

COTAÇÃO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: Rafael Striker  
ENDEREÇO: Vila Paraisolândia Nº \_\_\_\_\_  
CNPJ: 62.966.943/0001-82  
TELEFONE: 42 991979224

Item	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO	38	EVENTOS	1.315,00	49.970,00

Rafael Striker

ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

000014

CNPJ: 75.680.025/0001-82

Ofício 105/2024 - GAB

Palmital PR, 02/09/2023.

Assunto: Autorização de Licitação e encaminhamento do procedimento.

De: Prefeito Municipal

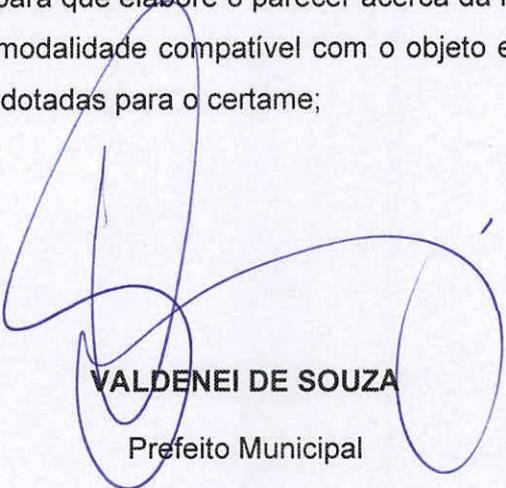
Para: Departamento de Contabilidade e Procuradoria Jurídica.

Preliminarmente, nos termos do Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Esportes, requisitando seja determinada a abertura de procedimento para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DEFIRO** o pedido.

Outrossim, determino o encaminhamento do presente para os seguintes setores:

- a) Departamento de Contabilidade, para que indique os recursos orçamentários disponíveis para a realização do procedimento;
- b) Procuradoria Jurídica, para que elabore o parecer acerca da necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade compatível com o objeto e valor, bem como as demais providências a serem adotadas para o certame;

Atenciosamente,



**VALDENEI DE SOUZA**

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE PALMITAL

000015

Estado do Paraná

CNPJ: 75.680.025/0001-82

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

PROTOCOLO

TERMO DE ENTREGA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS INFORMADAS

SOLICITAÇÃO Nº: 151/2024 – SECRETARIA DO ESPORTE.

- LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO.

  
ANTONIO SIMIÃO  
CONTADOR  
CRC PR 024.431/O-0

DEPARTAMENTO LICITAÇÃO

RECEBIDO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2024.

ASS: \_\_\_\_\_



Município de Palmital  
Solicitação 151/2024

000016

Equipamento

Página: 1

<b>Solicitação</b>		<b>Nº solicitante</b>	<b>Emtido em</b>	<b>Quantidade de itens</b>
<b>Número</b>	<b>Tipo</b>			
151	Contratação de Serviço	1	20/08/2024	1
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>		
<b>Código</b>	<b>Nome</b>	<b>Número</b>		
4474-1	ADRIANA NADOLNY FRANCO DE SOUZA	48/2024		
<b>Local</b>				
35	Gabinete do Secretário de Esporte			
<b>Órgão</b>				
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA			
<b>Forma de pagamento</b>				
<b>Descrição</b>		<b>Tipo</b>		
MEDIANTE NOTA FISCAL		Depósito bancário		
<b>Entrega</b>				
<b>Local</b>		<b>Prazo</b>		
PALMITAL-PARANÁ		Dias		

**Descrição:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO AMBIENTE DE SISTEMA SIMPLES DE BAIXO ALCANCE, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
037880	LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SISTEMA DE SONORIZAÇÃO AMBIENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, INCLUSOS SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO EM AMBIENTES SOM COMPLETO COM GRAVES, MEDIOS E AGUDOS E MESA DE SOM, TAMBÉM ACOMPANHA PEDESTAIS, MICROFONES COM FIO E SEM FIO, SUPORTES, ESTRUTURA MINIMA E ADEQUADA EM CADA EVENTO, TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM.	UN	38,00	1.300,00	49.400,00
	03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 005 Departamento de Serviços e Encargos em Gerais 04.122.0401-2013 Atividades do Departamento de Serviços e Encargos Gerais 3.3.90.39.12.00 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
00630	00000 Recursos Ordinários (Livres) Do Exercício		19,00		24.700,00
	11 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA 002 Departamento de Esporte 27.812.2701-2105 Atividades do Departamento de Esportes 3.3.90.39.12.00 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
05270	00000 Recursos Ordinários (Livres) Do Exercício		19,00		24.700,00
			0,00		0,00
				<b>TOTAL</b>	<b>49.400,00</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>49.400,00</b>

**Subtotal por fonte de recurso e conta de despesa**

03.005.04.122.0401.2013		24.700,00
Cod 00630	Fonte 00000 G.Fonte E	24.700,00
11.002.27.812.2701.2105		24.700,00
Cod 05270	Fonte 00000 G.Fonte E	24.700,00

ADRIANA NADOLNY FRANCO DE SOUZA  
Secretário(a) Municipal de Esporte



PARECER Nº 418/2024 – LIC

DE: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR

DISPENSA DE LICITAÇÃO 42 /2024 - LEI 14.133/2021

PARA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Dispensa de Licitação encaminhada para contratação da MARLI DOCHVAT–CNPJ-40.307.486/0001-20, para o objeto em epígrafe.

O pedido foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através do Memorando Nº 105/2024.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço, parecer contábil e documentação para formalização do termo junto a empresa a ser contratada.

É o relatório.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que a licitação nos contratos é a regra, conforme preceituado no art. 37, inciso XXI da CF/88, porém a Lei 14.133/2021 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei em seu art. 72, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Preenchidos tais requisitos, a Lei em estipula que estarão dispensadas de Licitação entre outras as seguintes contratações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, pode-se dizer que a dispensa de licitação nada mais é que a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 75, da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, importante expor que o limite para compras por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos onde se identifica-se uma mesma finalidade.

Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que embora o município já possua contratos de seguro por meio de dispensas de licitação, que pela antiga Lei de Licitações, poderiam estar fora da legalidade, contudo, diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (14.133/2021), há a possibilidade de receber o pedido apresentado pela secretaria, que no caso em tela, está cumprindo os requisitos exigidos, não extrapolando o limite disponível.

Vejamos o ilustre jurista Marçal Justen Filho, a respeito, "verbis:



"(...) é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação. Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (...) Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que PARECER/CONSULTA TC-028/2006 Fls. 04 realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas - proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. (grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2004, p. 236)(grifei)

Na mesma toada o Professor Jacoby Fernandes ensina que o chamado fracionamento da despesa é entendido como "*a conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação – com fundamento no art. 24, incisos I e II – reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto*".

Mais adiante, o autor arremata, citando o Acórdão nº 4.740/2009, 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que "*independentemente do objeto e do valor a ser gasto no exercício, a regra da licitação deve ser aplicada após a despesa alcançar o limite do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993*" (*in Contratação direta sem licitação*. Jacoby Fernandes, J. U. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp. 123 e 131).

Sob esse prisma, a realização de mais de uma dispensa de licitação para um mesmo objeto, cujo valor não ultrapassa o limite da dispensa durante o exercício, não caracteriza o vedado fracionamento de despesas. A administração tem o dever de realizar o planejamento de suas compras no exercício, segundo o princípio da anualidade do orçamento, a fim de que todas as aquisições de produtos de mesma natureza possam ser feitas de uma só vez (TCU, Acórdão nº 1.386/2005 – 2ª Câmara; Acórdão nº 367/2010 – 2ª Câmara; Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**



Frise-se ainda, em que pese a normativa do art. 94 da Lei 14.133/2021, que determina ser condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios com menos de 20 mil habitantes, como é o caso de Palmital-PR, estão dispensados pelo art. 176 e § único de tal exigência *in verbis*:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...) III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Entretanto, deverão cumprir os requisitos legais de publicidade:

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 72, inciso V, da Nova Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa em tela é pela necessidade e urgência, que o preços praticados, estão condizentes com aqueles verificados no mercado, e portanto, necessário ao atendimento prioritário para o transporte de alunos do município.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização do processo de dispensa de licitação.

## CONCLUSÃO

Diante disso, esta Procuradoria opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.680.025/0001-62  
GESTÃO 2021-2024

000021

contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Palmital-PR, 02 de Setembro de 2024

**DANILO AMORIM SCHREINER**

Procurador do Município

OAB/PR46.945



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

600022

CNPJ: 75.680.025/0001-82

## PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 122/2024

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2024

#### RETIFICADO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**VALOR:** R\$ 49.400,00 (Quarenta e nove mil, quatrocentos reais)

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 31/12/2024

**PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado mediante apresentação das respectivas Notas Fiscais.

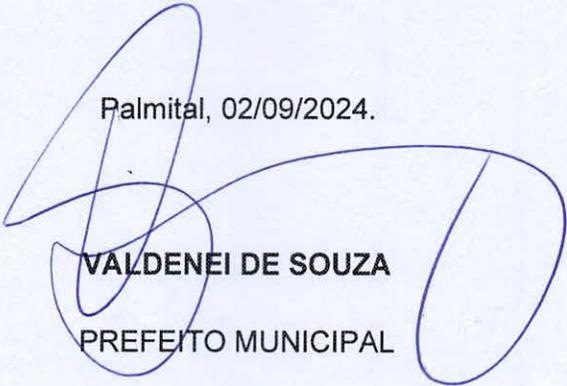
**CONTRATADO:** MARIO GURA - ME CNPJ: 27.446.721/0001-86

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2024	630	03.005.04.122.0401.2013	000	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

**JUSTIFICATIVA:** O presente procedimento de dispensa tem fundamento no artigo 75 II, da lei 14.133/2021, nos termos do Ofício da Secretaria responsável, bem como parecer jurídico, que embasam esse processo.

Palmital, 02/09/2024.

  
**VALDENEI DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR

Fone Fax: (42) 3657-1222



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

000023

CNPJ: 75.680.025/0001-82

## HOMOLOGAÇÃO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2024**  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº122/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Com fundamento nas informações constantes no Ofício da Secretaria Municipal de Administração, ante as justificativas que se embasam no 75 II, da lei 14.133/2021, o Prefeito Municipal resolve **HOMOLOGAR** a dispensa de licitação para a contratação supra supramencionada, tendo como contratada **MARIO GURA - ME**, empresa inscrita no CNPJ: 27.446.721/0001-86.

Para a efetivação da presente dispensa levou-se em conta a necessidade de publicidade e transparência dos atos administrativos, visando o atendimento ao interesse público.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmital, 02/09/2024

VALDENEI DE SOUZA

**PREFEITO MUNICIPAL**



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

000024

CNPJ: 75.680.025/0001-82

## GABINETE DO PREFEITO RATIFICAÇÃO

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº42/2024**

**REF: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS., conforme art. 24, inciso II da Lei 8.666/93.**

A documentação referente ao Procedimento Licitatório nº 122/2024, Dispensa de Licitação nº 42/2024, atende a todos os requisitos 75 II, da lei 14.133/2021.

Com efeito, RATIFICO todas as formalidades legais e autorizo a Dispensa de Licitação nº 42/2024, para a contratação dos serviços supramencionados, junto a empresa vencedora: **MARIO GURA - ME**, inscrita no CNPJ: 27.446.721/0001-86

Encaminhe-se para publicação e demais providências legais

Palmital-PR, 02/09/2024

VALDENEI DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL



000025

[Voltar](#)

## Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE PALMITAL
Ano*	2024
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	42
Modalidade*	Processo Dispensa
Número edital/processo*	221
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Dotação Orçamentária*	0300504122040120133390390000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	49.400,00
Data Publicação Termo ratificação	02/09/2024
Data de Lançamento do Edital	
Data da Abertura das Propostas	
Há itens exclusivos para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há cota de participação para EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	<input type="checkbox"/>
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	<input type="checkbox"/>
Data Cancelamento	

[Editar](#)[Excluir](#)

CPF: 66980070991 (Logout)



## CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente Contrato tem fundamento no artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2022, em razão do baixo valor da aquisição, além da sua emergência, ante a necessidade de publicação de todos os atos administrativos.

## CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE compromete-se a prestar os serviços com a maior **URGÊNCIA** possível, com o maior zelo e atenção, se responsabilizando por qualquer situação que em decorrência dos serviços mal prestados venha a causar danos ao município.

## CLÁUSULA QUARTA – VALOR

O presente contrato tem como valor total a importância de **Valor R\$ 49.970,00 (Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Setenta Reais)**, onde o CONTRATANTE se compromete à pagar ao CONTRATADO de acordo com as emissões das notas fiscais referentes os serviços prestados.

## CLAUSULA QUINTA – PAGAMENTO

O pagamento será efetuado, conforme cronograma e mediante a apresentação das notas fiscais correspondentes, visadas pelas Secretarias Municipais responsáveis.

## CLÁUSULA SEXTA – QUALIDADE DOS SERVIÇOS:

Ocorrendo qualquer problema quanto à qualidade dos serviços estes deverão ser alterados imediatamente pelo **CONTRATADO**, às suas expensas.

## CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA

O presente Contrato de Prestação de Serviço se inicia na data da assinatura do presente e tem como validade até 31/12/2024, podendo ser prorrogado em acordo com ambas as partes.

## CLÁUSULA OITAVA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do fornecimento do objeto do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

*Mário José*

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
630	03.005.04.122.0401.2013	0	3.3.90.39.12.00	Do Exercício
5270	11.002.27.812.2701.2105	0	3.3.90.39.12.00	Do Exercício

**CLÁUSULA NONA – PENALIDADES**

Nos termos dispostos nos artigos 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2022, pela inexecução parcial ou total deste contrato, o **CONTRATANTE** poderá aplicar ao **CONTRATADO** as penalidades previstas, sempre garantida a prévia defesa em processo administrativo:

**CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO**

A multa a que alude a cláusula anterior, não impede que o **contratante** rescinda unilateralmente o contrato ou aplique, também, outra das penalidades previstas.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA**

A multa aplicada após regular processo administrativo poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo **CONTRATANTE** ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÃO**

Este contrato poderá ser alterado na forma prevista no art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2022.

Este contrato poderá ser prorrogado na forma previsto no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2022.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

A **CONTRATADA** deverá manter, durante a execução do contrato, as mesmas condições exigidas na contratação.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO**



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

CNPJ: 75.480.025/0001-82

000029

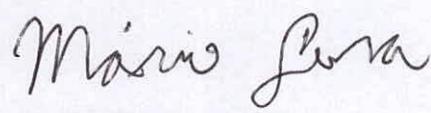
A fiscalização do presente contrato ficará a cargo da Secretaria Municipal Responsável, através dos servidores responsáveis.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato de Prestação de Serviço em duas vias de igual teor, com 02 (duas) testemunhas instrumentárias, para que produza jurídicos e legais efeitos, elegendo a Comarca de Palmital-PR para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente.

Palmital-PR, 02/09/2024.



**VALDENEI DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE



**MARIO GURA - ME**  
27.446.721/0001-86  
MARIO GURA  
Responsável Legal  
CONTRATADO

Testemunhas:



**JESSICA THAUELI BARBOSA**  
CPF: 114.689.039-77



**JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO**  
CPF: 537.323.089.87



# MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR

000025  
000030

CNPJ: 75.680.025/0001-82

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras e Licitações

Processo dispensa Normal Nº 42/2024

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 121/2024

EXTRATO DE CONTRATO Nº 221/2024

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Palmital - Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal sr. **VALDENEI DE SOUZA**.

**CONTRATADO:** MARIO GURA - ME, pessoa jurídica de direito privado com endereço à RUA JANDIR CAMPANINI, 659 SALA 02 - CEP: 85270000 - BAIRRO: CENTRO, Palmital/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.446.721/0001-86, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) MARIO GURA, portador do RG nº 8.145.193-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.586.389-96 denominada **CONTRATADA**.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

**DATA DO CONTRATO:** 02/09/2024

**VIGÊNCIA:** 31/12/2024

**VALOR TOTAL:** R\$ 49.970,00 (Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Setenta Reais).

**FORO:** Comarca de Palmital - PR.

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**

000031

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
**EXTRETO DO CONTRATO 122/2024****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Compras e Licitações**  
**Processo dispensa Normal Nº 42/2024**  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 122/2024**  
**EXTRATO DE CONTRATO Nº 221/2024****CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR,** pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Palmital - Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal sr. **VALDENEI DE SOUZA.****CONTRATADO: MARIO GURA - ME,** pessoa jurídica de direito privado com endereço à RUA JANDIR CAMPANINI, 659 SALA 02 - CEP: 85270000 - BAIRRO: CENTRO, Palmital/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.446.721/0001-86, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) MARIO GURA, portador do RG nº 8.145.193-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.586.389-96 denominada **CONTRATADA.****OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO DE BAIXA POTENCIA COM SISTEMA DE SOM DE PEQUENO PORTE, EM ATENDIMENTO AOS EVENTOS LOCAIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS****DATA DO CONTRATO: 02/09/2024****VIGÊNCIA: 31/12/2024****VALOR TOTAL: R\$ 49.970,00** (Quarenta e Nove Mil, Novecentos e Setenta Reais).**FORO: Comarca de Palmital - PR.****Publicado por:**

Antonio Ferraz de Lima Neto

**Código Identificador: 7DA84C88**

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/09/2024. Edição 3104

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>